



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

307

Processo : 13805.000224/93-52
Acórdão : 202-11.696

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 106.375
Recorrente : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DCTF - A exigência da multa de 69,20 UFIR por mês ou fração de mês de atraso, somente é devida quando verificado que a empresa deixou de apresentar as DCTFs exigidas pela legislação em vigor. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martinez Lopez
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000224/93-52**Acórdão** : 202-11.696**Recurso** : 106.375**Recorrente** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe multa pela falta de entrega da DCTF, com os valores referentes ao PIS/Faturamento dos meses de julho a dezembro/88.

Consta, das fls. 03 (termo de verificação fiscal) que:

"No exercício das funções de Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, em trabalho de fiscalização levado a efeito no estabelecimento acima identificado, constatamos que a empresa não informou na DCTF os valores referentes ao Pis/Faturamento dos meses de julho e dezembro/88 ... Disposta na IN 120/89, anexo II, subitem 6.1, alínea "b", a multa pela falta de apresentação de DCTF é 69,20 UFIR por mês calendário - fração de atraso, se a declaração não for apresentada. Tal penalidade tem amparo legal nos parágrafos 2º, 3º e do artigo 11 do Dec. Lei 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do 2065/83, observadas as alterações dos artigos 27 da Lei 7.730/89, art. 1º da Lei nº 8218/91 e artigo 3º da Lei 8383/91."

Consta do corpo do Auto de Infração, alínea 8 - MULTA (não passível de redução) falta de entrega da DCTF, e do campo "6 - Enquadramento Legal" - "De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante do presente Auto.

Consta do Termo de encerramento de Fiscalização (fls. 05) que:

"Conforme Termo de Verificação lavrado, apurou-se a falta de entrega da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - informando o valor da contribuição do PIS/Faturamento nos meses de julho a dezembro/88. O crédito tributário apurado, no montante de 21.382,80 UFIRs, foi devidamente formalizado através de Auto de Infração, com efeito suspensivo, até decisão final do recurso interposto contra o acórdão, para assegurar o direito de exigibilidade do referido Crédito Tributário junto à Fazenda Nacional."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.000224/93-52
Acórdão : 202-11.696

Tempestivamente, a autuada apresenta impugnação (fls. 07/15) onde alega, em síntese que:

- Nulidade do auto de infração em virtude da falta de indicação da disposição legal infringida. Inexistência na Lei, da inclusão de valores contestados na justiça, como depósito feito sob a proteção do artigo 151, II, do CTN.
- O artigo 59 do Código Civil define que o acessório segue o principal. Logo, discutido judicialmente o crédito tributário, definida a suspensão de sua exigibilidade, não há como exigir a obrigação acessória.
- Além disso, argüi que teria ocorrido o cerceamento do direito de defesa. O cerceamento teria ocorrido quando foi especificado, entre outros, o art. 3º da Lei nº 8.383/91, para exigir o pagamento da multa em UFIR. Tal art. 3º conteria dois incisos, contemplando duas hipóteses distintas, as quais por não terem sido especificadas pelo fisco, impediriam a Autuada de "defender-se validamente", Segundo o entendimento da Autuada, por certo esse art. 3º não se aplicaria ao caso, pois versaria acerca de valores em cruzeiros, e não em BTN ou OTN, mais a mais, no cômputo estaria havendo um acréscimo indevido de um mês.
- Também não se aplicaria ao caso, consoante ao entendimento esposado pela Autuada, o item 4 da IN SRF nº 120/89. Esta regra, em que se baseou o Autuante, seria posterior aos fatos objetos da autuação.
- Por fim, a Autuada apresenta na impugnação a assertiva que a multa prevista no Decreto Lei nº 1.968/82, art., e §§, referir-se-ia apenas às informações dos rendimentos que a "pessoa física ou jurídica é obrigada(...) e pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido"; ou por outra, a multa não seria aplicável a informações de PIS. Inexistiria previsão legal da multa exigida no Auto de Infração.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/SP nº 7.662/96.31.375, manifestou-se pela improcedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

“EMENTA: MULTA DCTF - Em decorrendo de inexecução de obrigação acessória, a multa pela falta de entrega de DCTF independe da obrigação que tenha por objeto o pagamento de tributo. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Consta das razões de decidir da autoridade fiscal entre outros argumentos que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000224/93-52
Acórdão : 202-11.696

- a suspensão do crédito fiscal atinge a obrigação principal mas não atinge as acessórias, conforme o disposto no artigo 151, parágrafo único, assim disposto:

"o disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

- que a DCTF, conforme IN SRF nº 120/89, anexo II, item 1, deve ser apresentada pelos contribuintes que estivessem sujeitos ao pagamento dos tributos ou contribuições federais. Obrigatoriedade essa, já prevista na IN SRF nº 129/86.
- que, a obrigatoriedade de utilização do formulário DCTF, aprovado pela IN SRF nº 120/89, para fatos a partir de 1º de julho de 1989 foi alterada. Conforme IN SRF nº 137/89, a utilização foi estendida também para fatos geradores anteriores a julho de 1989.
- no tocante a capitulação legal da penalidade aplicada, há que ser resolvido também que o Auto de Infração não merece reparo. A legislação aplicável está citado no "Termo de Verificação Fiscal". A IN SRF nº 129/89, citado no termo, no Anexo II, item 6, preceitua que será aplicada a multa de 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso na apresentação da DCTF.
- Em relação a penalidade há que se ter em mente ainda que conquanto a vigência da IN SRF nº 120/89 seja a partir da data da sua publicação (24.11.89), é válida a aplicação do item 6 do Anexo II dessa norma para fatos anteriores, porquanto o item é meramente interpretativo. O item 6 do Anexo II somente faz remissão às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 1.968/82. IN 120/89 não instituiu a sanção como supõe a Autuada; a sanção está prevista no Decreto-Lei nº 1.968/82.
- Que depreende-se que a penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, ao contrário do propugnado pela Autuada, não se aplica unicamente ao "imposto de renda" que a pessoa física ou jurídica tenha retido. Esse modo de ver funda-se na interpretação autêntica dada pelo Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º, § 3º.
- No que se refere ao montante exigido, nota-se que falta fundamentação à proposição da Autuada que no cálculo do valor da multa haveria o acréscimo indevido de um mês (item 23 da contestação). Não foram apresentadas as razões e as fundamentações da alegação. A Autuada limitou-se a afirmar sem apresentar provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000224/93-52
Acórdão : 202-11.696

Inconformada, a autuada apresenta recurso onde alega, entre os argumentos expostos em sua impugnação que:

"14 - Parece que o auto multa a empresa sob a versão de falta de apresentação da DCTF. A sentença recorrida afirma, no final do articulado 22, que multa é por "atraso na representação da DCTF".

Afora a descaracterização de aplicação da penalidade, o que amula o presente processo, há que registrar inexistir falta ou atraso na apresentação do documento.

Fica claro, no próprio auto de infração, que a DCTF foi tempestivamente apresentada. Se a Recorrente "não informou na DCTF os valores..." conclui-se que o documento está em poder do Fisco regularmente.

Há destarte que reformar a sentença porquanto o fato penalizado inexistente.

15 - Com efeito, nem ocorreu falta de entrega da DCTF, nem pode haver obrigação acessória ligada a obrigação principal inexistente."

Alega ainda que, no item 6.3 da IN SRF nº 120/89, a multa prevista na alínea "b" do subitem 6.1 "*não poderá exceder ao valor total das contribuições e/ou tributos que deveriam ter sido declarados*". Com o PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.448/88 foram julgados inconstitucionais, o valor a declarar corresponde a zero.

Que, mesmo que se considerasse válida a decisão recorrida, há que se aplicar o disposto no artigo 112, I, II e IV, do CTN, que trata da interpretação da Lei Tributária mais favorável ao acusado em caso de dúvida.

Às fls. 54, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através de suas contra-razões, pede que seja negado provimento ao recurso voluntário, por ter a autoridade julgadora, aplicado a lei devidamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000224/93-52
Acórdão : 202-11.696

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão diz respeito a tipicidade da multa aplicada; se por falta ou atraso na entrega ou, se por omissão apurada na entrega das DCTFs, no período de julho e dezembro/88. No caso, em se tratando de omissão apurada, claro está que o auto não pode prosperar em virtude de ter sido aplicada a penalidade por falta de entrega do documento (69,20 UFIR por mês calendário - fração de atraso).

Consta das fls. 03 (termo de verificação fiscal) que: *"No exercício das funções de Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, em trabalho de fiscalização levado a efeito no estabelecimento acima identificado, constatamos que a empresa não informou na DCTF os valores referentes ao Pis/Faturamento dos meses de julho e dezembro/88;*

Depreende-se portanto, dos autos que a contribuinte foi autuada porque não informou os valores referentes ao PIS Faturamento, baseado nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, dos meses de julho a dezembro/88, valores estes que segundo informações prestadas pela autuada estavam sendo discutidos judicialmente, mediante liminar precedida de depósito judicial.

A penalidade só pode ser aplicada à falta corretamente descrita e que se enquadre nos exatos termos na norma discriminada. Não é o que se sucedeu. Senão vejamos;

Consta, ainda das fls. 03 (termo de verificação fiscal) que: *... Disposta na IN 120/89, anexo II, subitem 6.1, alínea "b", a multa pela falta de apresentação de DCTF é 69,20 UFIR por mês calendário - fração de atraso, se a declaração não for apresentada. Tal penalidade tem amparo legal nos parágrafos 2º, 3º e do artigo 11 do Dec. Lei 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do 2065/83, observadas as alterações dos artigos 27 da Lei 7.730/89, art. 1º da Lei nº 8218/91 e artigo 3º da Lei 8383/91."* No caso, segundo informações trazidas pela própria fiscalização, houve isto sim apresentação das DCTFs e portanto, não poderia ter sido aplicada a referida penalidade ao contribuinte.

Dispôs a citada Instrução Normativa nº 129, de 24 de novembro de 1989 o seguinte:

"6 - Penalidades Aplicáveis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000224/93-52
Acórdão : 202-11.696

6.1 - Serão aplicadas as penalidades previstas nos parágrafo 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-lei nº 1968, de 23.11.82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2065, de 26.10.83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7730, de 31.01.89 e do art. 66 da Lei nº 7799, de 10.07.89, que correspondem a:

- a) multa de 6,92 BTN Fiscal para cada grupo ou fração e cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas "ex officio" nas declarações referentes a cada período de apuração;*
- b) multa de 69,20 BTN Fiscal por mês-calendário ou fração de atraso, independente a sanção da alínea anterior se a declaração não for apresentada ou se for apresentada fora do prazo."*

O auto de infração é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos. Para tanto, deve cumprir certos requisitos de validade. Um dos requisitos de validade é que obedeça à forma prescrita em Lei (art. 82 do Código Civil). De acordo com os itens III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável ao fato descrito. Não há como descrever um fato e aplicar outra penalidade que não seja específica ao fato descrito. Segundo Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal - Ed. Saraiva/1993 - pág. 223 *"a descrição do fato é essencial, pois a tipicidade é inerente à tributação. O fato é a situação existente e que autoriza o lançamento. Se a matéria for contestada, o tribunal que for apreciar a matéria deverá conhecer precisamente a matéria de fato."*

Diante do exposto e considerando ter sido aplicado penalidade que não condiz com a realidade dos fatos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


 MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ